



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 12/11/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.103>

RESIDÊNCIA HABITUAL EM DIVÓRCIOS TRANSFRONTEIRIÇOS NA UNIÃO EUROPEIA: DESAFIOS DA INDEFINIÇÃO CONCEITUAL E PROPOSIÇÃO DE CRITÉRIOS ORIENTADORES

Maria Luisa Machado Porath

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Mestranda em Direito Internacional

Florianópolis – SC - Brasil

malu.mporath@gmail.com

RESUMO

Este artigo investiga a indefinição e a complexidade da "residência habitual" para cônjuges no DIP de Família da União Europeia (UE) em divórcios transfronteiriços. O estudo se propõe a analisar os desafios da interpretação caso a caso do TJUE e a propor critérios sistematizados para a determinação dessa residência, visando aprimorar a segurança jurídica e a previsibilidade.

A metodologia adota uma abordagem mista, com método dedutivo e indutivo. A fase dedutiva consiste na análise das disposições gerais dos regulamentos europeus de Direito de Família e das interpretações consolidadas do TJUE. A fase indutiva é essencial para a proposição de critérios sistematizados e orientadores para a "residência habitual", a partir da identificação dos critérios de fato que o TJUE expõe em cada caso.

As considerações finais confirmam que, apesar de a interpretação autônoma do TJUE buscar a uniformidade metodológica, sua aplicação puramente fática e caso a caso leva a uma imprevisibilidade e complexidade significativa na prática, impondo um ônus aos tribunais nacionais e às partes. O estudo conclui que a proposição de critérios orientadores, potencialmente hierárquicos, é capaz de aprimorar a segurança jurídica e a previsibilidade em divórcios transfronteiriços. Essa sistematização visa a transformar a "questão de fato" de uma avaliação puramente discricionária para uma avaliação guiada, que ressalta a conexão genuína com o centro de vida do casal. Reconhece-se, contudo, que situações específicas podem exigir flexibilidade na aplicação desses critérios. A pesquisa valida, assim, a necessidade e o potencial transformador de uma abordagem mais sistematizada para beneficiar os direitos e interesses dos cidadãos da União Europeia.

Palavras-chave: residência habitual; direito de família; sistematização.



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 12/11/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.103>

1 INTRODUÇÃO

Este artigo estuda a indefinição conceitual e a complexidade interpretativa do conceito de "residência habitual" para cônjuges no âmbito do Direito Internacional Privado de Família da União Europeia (UE), com particular enfoque nos divórcios transfronteiriços. A UE, ao estabelecer a livre circulação de pessoas como um de seus pilares (artigo 21º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia²), impulsionou o surgimento de relações familiares transfronteiriças, que, por sua vez, geram desafios jurídicos complexos em crises matrimoniais, como os divórcios internacionais.

No centro desses desafios, a "residência habitual" tornou-se o principal critério de conexão para a determinação da competência judicial e da lei aplicável em diversas matérias do Direito Internacional Privado de Família europeu. No entanto, os instrumentos normativos cruciais nesse campo – incluindo o Regulamento (UE) 2019/1111 (Bruxelas II ter), Regulamento (UE) 1259/2010 (Regulamento Roma III) e os regulamentos de Regimes Matrimoniais e Obrigações Alimentares – omitem intencionalmente uma definição legal expressa para o termo. Essa lacuna conceitual acarreta uma indefinição significativa.

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tem desenvolvido uma interpretação autônoma do termo, baseada nos elementos fáticos de presença física estável e vontade de fixar o centro de interesses. Contudo, a aplicação dessa interpretação ocorre predominantemente caso a caso, o que, apesar de buscar flexibilidade, gera imprevisibilidade e insegurança jurídica para as partes envolvidas, dada a incerteza sobre como cada tribunal nacional ponderará os fatos.

Diante dessa tensão, o estudo questiona se a proposição de critérios sistematizados e orientadores para a determinação da residência habitual de cônjuges é capaz de aprimorar a segurança jurídica e a previsibilidade em divórcios transfronteiriços, mitigando os desafios da atual interpretação caso a caso do TJUE. Argumenta-se que a



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 12/11/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.103>

proposição de critérios sistematizados e hierárquicos é capaz de aprimorar a segurança jurídica e a previsibilidade ao transformar a avaliação puramente discricionária em uma análise guiada.

Para tanto, o objetivo geral deste artigo é analisar a capacidade dessa proposição de critérios orientadores em aprimorar a segurança jurídica e a previsibilidade no contexto europeu. O artigo se propõe, especificamente, a diagnosticar a indefinição conceitual na jurisprudência do TJUE e a propor critérios orientadores, potencialmente hierárquicos, para adeterminação da "residência habitual".

A metodologia do estudo adota uma abordagem mista (dedutiva e indutiva). A fase dedutiva consiste na análise das disposições dos regulamentos europeus e das interpretações consolidadas do TJUE. A fase indutiva é essencial para a proposição de critérios sistematizados, partindo da identificação dos elementos fáticos expostos pelo TJUE em acórdãos relevantes, como IB c. FA (C-289/20) e BM c. LO (C-462/22). As técnicas primárias de pesquisa utilizadas incluem a Análise Jurisprudencial e a Análise Documental.

O artigo será estruturado em dois tópicos de desenvolvimento. O primeiro contextualizará a aplicação da "residência habitual" nos regulamentos europeus de Direito de Família e detalhará a natureza e os elementos constitutivos dessa residência na interpretação autônoma do TJUE, por meio da análise dos elementos objetivo e subjetivo. O segundo tópico analisará a possibilidade de proposição de critérios orientadores hierárquicos, apresentando a sistematização proposta em um quadro esquemático.

A importância deste estudo atinge as dimensões acadêmico-jurídica e social. No âmbito social, o trabalho almeja contribuir para a proteção dos direitos e interesses de cidadãos que formam famílias transnacionais, enfrentando a imprevisibilidade que pode levar a fenômenos como a "corrida ao tribunal". Para o contexto do Direito Brasileiro, o estudo da residência habitual na União Europeia é relevante por contrastar o modelo de critério de conexão moderno e fático, adotado pela UE, com o critério historicamente mais rígido e formalista do "domicílio" empregado em grande parte do nosso Direito



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 12/11/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.103>

Internacional Privado. A sistematização proposta neste artigo, portanto, serve como um modelo analítico para o aprimoramento da avaliação da conexão genuína nos casos de Direito de Família Internacional no Brasil.

2 RESIDÊNCIA HABITUAL NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DA UNIÃO EUROPEIA

O conceito de "residência habitual" assume uma posição central no Direito Internacional Privado da União Europeia, atuando como o principal critério de conexão para a determinação da competência judicial e da lei aplicável em diversas matérias, particularmente no âmbito do Direito da Família. A sua importância é inegável em um espaço de livre circulação de pessoas como a União Europeia, onde as relações familiares transfronteiriças são cada vez mais comuns e complexas, especialmente em cenários de crise matrimonial como os divórcios internacionais.

No entanto, a ausência de uma definição legal expressa para este termo nos instrumentos europeus relevantes tem gerado uma indefinição conceitual e uma complexidade interpretativa significativas, com consequências diretas para a segurança jurídica e a previsibilidade para as partes envolvidas. Para compreender exatamente como esse termo se insere na União Europeia, neste tópico, serão analisados os regulamentos europeus referentes ao direito de família.

2.1 A APLICAÇÃO DA "RESIDÊNCIA HABITUAL" NOS REGULAMENTOS DE DIREITO DE FAMÍLIA DA UNIÃO EUROPEIA

Este tópico se concentra nos regulamentos que tratam das relações familiares transfronteiriças, como o Regulamento (UE) 2019/1111 (Regulamento Bruxelas II-B ou Bruxelas II ter)³ o Regulamento (UE) 1259/20104 (Regulamento Roma III), o Regulamento (CE) 4/2009 (Regulamento Obrigações Alimentares)⁵, o Regulamento (UE) 2016/1103 (Regulamento Regimes Matrimoniais)⁶ e o Regulamento (UE) 2016/1104 (Regulamento Parcerias Registradas)⁷. O foco desta parte consiste em



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 12/11/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.103>

determinar se esses regulamentos proporcionam uma definição legal expressa para a "residência habitual" e como este conceito opera como um critério fundamental para a determinação da competência judicial e da lei aplicável em cenários com um elemento internacional.

O Regulamento (UE) 2019/11118, conhecido como Bruxelas II ter ou Bruxelas IIB, constitui o instrumento central da União Europeia para a determinação da competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental. Seu objetivo é reforçar a segurança jurídica, aumentar a flexibilidade e garantir um melhor acesso e eficiência dos processos judiciais transfronteiriços. Este regulamento reformula e substitui o Regulamento (CE) 2201/2003 (Bruxelas II-A)⁹, com aplicação a partir de 1º de agosto de 2022 para ações judiciais e atos formalizados a partir dessa data.

As autoras Aline Beltrame de Moura e Fernanda Ruy e Silva¹⁰ destacam que uma das inovações do Regulamento (UE) 2019/1111 é a preferência pela residência habitual do indivíduo em detrimento da nacionalidade como critério de conexão, um reflexo do processo de globalização. Ressalta-se, contudo, que esse regulamento, assim como o seu predecessor, não confere uma definição legal expressa para o conceito de "residência habitual". O artigo 2º¹¹, que se dedica às definições para os fins do regulamento, omite intencionalmente uma conceituação do termo. Essa lacuna definicional acarreta uma indefinição conceitual e uma considerável complexidade na sua interpretação.

No domínio matrimonial – divórcio, separação e anulação do casamento –, a "residência habitual" constitui o critério primordial para a determinação da competência geral dos tribunais. Os tribunais de um Estado-Membro são considerados competentes se a "residência habitual" se situar em diversas circunstâncias relacionadas aos cônjuges: residência comum, última residência comum, residência do requerido, ou residência do requerente comprazos específicos.

Em matéria de responsabilidade parental, a "residência habitual" assume um papel



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 12/11/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.103>

ainda mais preponderante, sendo o critério geral de competência. Os tribunais de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental relativa a uma criança que resida habitualmente nesse Estado-Membro à data em que o processo é instaurado no tribunal. Esse princípio reforça o "critério da proximidade" ao assegurar que as decisões sobre a criança sejam tomadas pelo Estado-Membro com a ligação mais forte ao seu centro de vida, visando o "melhor interesse da criança". O regulamento prevê regras específicas para situações dinâmicas que envolvem a residência da criança, como o prolongamento da competência em caso de mudança legal de residência e a manutenção da competência em casos de subtração ou retenção ilícita.

Já o Regulamento (UE) 1259/2010¹², conhecido como Roma III, estabelece as regras sobre a lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial. Ao contrário do Regulamento Bruxelas II ter, que se foca na competência jurisdicional, o Roma III determina qual lei nacional deve ser aplicada a um divórcio ou separação judicial com um elemento transfronteiriço.

O Regulamento Roma III também não veicula uma definição legal expressa para o termo "residência habitual". Contudo, a "residência habitual" constitui um elemento de conexão basilar, tanto para a autonomia das partes na escolha da lei aplicável quanto para a determinação da lei na ausência dessa escolha.

O regulamento confere aos cônjuges uma autonomia considerável na escolha da lei aplicável ao seu divórcio ou separação judicial, permitindo que as partes cheguem a um acordo sobre a lei aplicável, desde que esta tenha uma ligação estreita com a sua situação. A "residência habitual" é um critério fundamental para esta escolha, incluindo a lei do Estado onde os cônjuges têm a sua residência habitual no momento do acordo ou a lei do Estado onde tiveram a sua última residência habitual, desde que um deles ainda resida no local. Na ausência de um acordo de escolha de lei, o regulamento estabelece uma hierarquia de fatores de conexão para determinar a lei aplicável, com a "residência habitual" ocupando um lugar de destaque nos critérios iniciais e mais relevantes (a lei do



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 12/11/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.103>

Estado da residência habitual dos cônjuges no momento da instauração do processo ou a lei do Estado da última residência habitual dos cônjuges sob certas condições).

O Regulamento (CE) 4/2009¹³, relativo às obrigações alimentares, é um instrumento fundamental para a cooperação judiciária em matéria civil com implicações transfronteiriças, abordando a competência, a lei aplicável, o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de obrigações alimentares. Assim como os regulamentos anteriores, este não possui uma definição explícita do conceito de "residência habitual". Não obstante esta ausência de conceituação expressa, a "residência habitual" constitui um dos fatores de conexão primordiais para a determinação da competência dos tribunais em litígios relativos a obrigações alimentares.

Os tribunais competentes para deliberar em matéria de obrigações alimentares nos Estados-Membros são, em regra, o tribunal do local em que o requerido ou o credor tem a sua residência habitual. O regulamento também prevê a possibilidade de as partes elegerem o foro, sendo a "residência habitual" de uma das partes uma das opções permitidas, embora com uma limitação crucial para litígios que envolvam menores de 18 anos. Um aspecto particular do Regulamento 4/2009 é sua disposição relativa ao conceito de "domicílio", que pode substituir o conceito de "nacionalidade" em Estados-Membros que utilizem este conceito como fator de conexão em matéria familiar, demonstrando um esforço legislativo para integrar o quadro da UE com os sistemas nacionais existentes.

Os próximos regulamentos são os Regulamentos (UE) 2016/1103¹⁴ e 2016/1104¹⁵, que abordam as consequências patrimoniais dos casamentos e das parcerias registradas, respetivamente. Ambos os instrumentos foram desenvolvidos através do mecanismo de cooperação reforçada. A "residência habitual" desempenha um papel central tanto na determinação da competência quanto na lei aplicável em ambos os regulamentos.

E, assim como os demais regulamentos analisados, os Regulamentos 2016/1103 e 2016/1104 não fornecem uma definição explícita de "residência habitual". No entanto,



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 12/11/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.103>

sua aplicação é consistente com a interpretação autônoma do conceito no contexto do direito da União, visando uma conexão real com a vida dos cônjuges ou parceiros.

Para casos não abrangidos por processos de divórcio ou sucessão já pendentes, a competência é primariamente baseada na "residência habitual" na seguinte ordem hierárquica: residência habitual atual dos cônjuges/parceiros, última residência habitual, ou residência do requerido. Ambos os regulamentos permitem a autonomia das partes na escolha da lei aplicável aos seus regimes patrimoniais, sendo a lei do Estado da residência habitual dos cônjuges/parceiros (ou de um deles) no momento do acordo uma das opções. Na ausência de um acordo de escolha de lei, os regulamentos estabelecem uma hierarquia de fatores de conexão para determinar a lei aplicável, com a "residência habitual" sendo o critério primário para os regimes matrimoniais – a lei do Estado da primeira residência habitual comum dos cônjuges após o casamento. Para as parcerias registradas, o critério primário na ausência de escolha é a lei do Estado cuja lei regeu o estabelecimento da parceria.

A explanação dos Regulamentos Bruxelas II ter, Roma III, Obrigações Alimentares, Regimes Matrimoniais e Parcerias Registradas revela um padrão de ausência de conceito quanto ao termo “residência habitual”, apesar de todos usarem esse critério para definição da lei aplicável ou da competência. Isso significa que, para determinar qual país terá jurisdição para decidir sobre o caso ou qual será a lei aplicável, é necessário primeiro interpretar o que se entende por residência habitual em cada fato processual.

2.2 A APLICAÇÃO DA "RESIDÊNCIA HABITUAL" NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

A ausência de uma definição legal expressa para "residência habitual" nos regulamentos da União Europeia confere ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) a tarefa de desenvolver uma interpretação autônoma e uniforme desse conceito. Essa interpretação é fundamental para garantir a aplicação consistente do direito da União



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 12/11/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.103>

e a segurança jurídica em situações transfronteiriças, buscando uma conexão real e efetiva com a vida dos envolvidos.

A jurisprudência do TJUE tem consolidado que a "residência habitual" é um conceito de fato, que exige uma avaliação global de todas as circunstâncias relevantes do caso concreto. Helena Mota¹⁶ argumenta que, mesmo considerando as possíveis dificuldades em sua implementação, a residência habitual promove a integração cultural e não é discriminatória. Para que uma residência seja considerada "habitual", ela deve apresentar dois elementos essenciais: elemento objetivo e elemento subjetivo.

O elemento objetivo se refere à presença física da pessoa em um determinado local com um grau suficiente de estabilidade ou regularidade. Conforme aponta Isabel Antón Juárez¹⁷, não se trata de mera estada temporária ou ocasional, mas de uma presença que denota uma certa integração em um ambiente social e familiar. Fatores como a duração e a continuidade da presença no território de um Estado-Membro, o local de trabalho, a escola (para crianças), e os laços familiares e sociais são considerados para avaliar essa estabilidade.

Já o elemento subjetivo diz respeito à intenção ou vontade da pessoa de fixar o centro permanente ou habitual dos seus interesses em um determinado lugar. Essa vontade deve ser manifestada por meio de medidas tangíveis. A intenção de se estabelecer de forma estável nesse local é crucial para distinguir a residência habitual de uma estada provisória.

A natureza fática da determinação da "residência habitual" é uma constante na jurisprudência do TJUE, que tem se recusado a estabelecer uma definição rígida, preferindo uma abordagem flexível que se adapte à realidade da vida das pessoas em constante movimento. No entanto, essa flexibilidade, embora buscando uma solução justa para cada situação individual, acarreta uma considerável imprevisibilidade e insegurança jurídica para as partes. Embora alguns autores, como Isabel Antón Juárez¹⁸, argumentem que a falta de definição legal concede maior liberdade de atuação ao operador jurídico, a



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 12/11/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.103>

tese central deste estudo reside no custo excessivo dessa liberdade para a previsibilidade, um pilar fundamental do Espaço de Justiça da EU.

Para ilustrar a aplicação desses princípios, externalizamos alguns acórdãos relevantes do TJUE. O primeiro deles é o Acórdão IB c. FA (C-289/20), de 25 de novembro de 2021¹⁹. O caso envolvia um cônjuge (IB), de nacionalidade francesa, que trabalhava na França durante a semana e retornava à Irlanda nos fins de semana e feriados, onde sua família (esposa e filhos maiores) residia desde 1999. IB pediu divórcio na França após residir lá de forma estável desde 2017. O TJUE decidiu que um cônjuge só pode ter uma única residência habitual para efeitos do Regulamento Bruxelas II-A20, antecessor do Bruxelas II-B ou Bruxelas II ter. Os fundamentos para essa decisão incluíram a interpretação literal do termo "residência habitual" no singular, a busca pela segurança jurídica e a necessidade de coerência com outros regulamentos familiares europeus.

Para determinar essa residência única, o tribunal deve buscar o lugar onde a pessoa manifestou a vontade de fixar, com intenção de lhe conferir um caráter estável, o centro permanente ou habitual de seus interesses, e onde sua presença física revela um grau suficiente de estabilidade. O TJUE considerou que a residência habitual de IB estava na França, dando valor especial ao tempo passado lá (cinco dos sete dias da semana), mas ressaltou que o tempo, por si só, não é o fator principal. Este caso reforça a combinação dos elementos objetivo (estabilidade da presença) e subjetivo (vontade de fixar o centro de interesses) e a complexidade dos casos em que as partes possuem ligação estreita com mais de um país.

O segundo acórdão é o do caso OE c. VY (C-522/20), de 10 de fevereiro de 2022²¹. O caso envolvia um cônjuge italiano (OE) casado com um cidadão alemão. OE residia na Irlanda e, posteriormente, mudou-se para a Áustria. Após seis meses de residência na Áustria, OE pediu divórcio em um tribunal austríaco, invocando o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade para afastar o prazo de um ano de residência exigido para não nacionais pelo Regulamento Bruxelas II-A22. O TJUE considerou que a diferença nos períodos mínimos de residência (um ano para não



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 12/11/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.103>

nacionais e seis meses para nacionais) não constitui discriminação em razão da nacionalidade. A Corte justificou essa distinção com base na presunção de que um nacional já possui laços institucionais, jurídicos e, geralmente, culturais e sociais com seu país de origem, o que contribui para o vínculo efetivo exigido para a determinação da competência. Embora a nacionalidade não seja suficiente para determinar a residência habitual, ela pode ser um fator relevante para avaliar a intensidade do vínculo e, conseqüentemente, o período de residência necessário para que a residência se torne "habitual" para fins de competência.

O terceiro acórdão é MPA c. LCDNMT (C-501/20), de 24 de fevereiro de 2022²³. O caso envolvia cônjuges de diferentes nacionalidades da União Europeia, que atuavam como agentes contratuais da União e residiam em um Estado terceiro (Togo). Eles pediram divórcio e responsabilidade parental na Espanha, invocando o *forum necessitatis* e a nacionalidade da mãe (espanhola) e dos filhos (espanhóis, nascidos na Espanha) como critério de conexão. A Corte decidiu que a qualidade de agente contratual da União em um Estado terceiro não é, por si só, um elemento determinante para a fixação da residência habitual. A determinação da "residência habitual" deve ser feita com base em uma avaliação global das circunstâncias de fato, incluindo a duração da presença física, a integração social e familiar, e a vontade de fixar o centro de interesses. O acórdão enfatizou que a simples intenção de retornar ao Estado de origem após o término da missão profissional não é suficiente para negar a residência habitual atual, se os elementos objetivos e subjetivos apontarem para a sua fixação no Estado terceiro. Este caso reforça a primazia da análise fática e a complexidade da avaliação da intenção em contextos de mobilidade profissional.

O último é o acórdão BM c. LO (C-462/22), de 13 de outubro de 2022²⁴. O caso envolvia um cônjuge alemão (BM) que pediu divórcio na Alemanha alegando residência habitual. A questão central era se a residência habitual precisava ser comprovada desde o início do período de 6 meses (para nacionais) ou se uma mera residência que se tornasse habitual nesse período seria suficiente para fins de competência.



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 12/11/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.103>

O TJUE interpretou o artigo 3º, nº 1, alínea a), sexto travessão, do Regulamento Bruxelas II-A25, que exige um período mínimo de seis meses de residência para o requerente de divórcio. A Corte concluiu que a competência dos tribunais para decidir sobre o divórcio, com base nessa disposição, exige que o requerente comprove ter adquirido a residência habitual no Estado-Membro em questão durante todo o período mínimo de seis meses imediatamente anterior ao pedido. O TJUE explicitou que o conceito de "residência" nessa disposição não pode ser distinguido do de "residência habitual", pois isso enfraqueceria o critério de determinação da competência e comprometeria a segurança jurídica e a previsibilidade. Este acórdão sublinha a importância da estabilidade e continuidade do elemento objetivo da residência habitual ao longo do tempo.

A jurisprudência do TJUE, ao interpretar a "residência habitual" de forma autônoma e fática, busca garantir que o critério de conexão reflita o centro de vida real das pessoas, promovendo a proximidade e a adequação das decisões judiciais. No entanto, a ausência de critérios hierárquicos ou de uma ponderação predefinida dos múltiplos fatores a considerar resulta numa aplicação predominantemente caso a caso. A capacidade de antecipar o foro competente ou a lei aplicável torna-se um desafio, o que pode levar a litígios prolongados e custosos. A dependência da interpretação autônoma do TJUE, sem um quadro conceitual mais sistematizado nos regulamentos, impõe um ônus significativo aos tribunais nacionais e às partes, que enfrentam incertezas sobre como a "residência habitual" será determinada em cada Estado-Membro.

Para mitigar esses desafios e aprimorar a segurança jurídica, propõe-se a sistematização de critérios orientadores para a determinação da "residência habitual". O objetivo é transformar a avaliação da residência habitual de uma questão puramente discricionária para uma avaliação guiada, que minimize a estratégia oportunista da "corrida ao tribunal" e assegure uma conexão genuína com o centro de vida dos envolvidos.



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 12/11/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.103>

3. ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO DE CRITÉRIOS ORIENTADORES PARA A DETERMINAÇÃO DA "RESIDÊNCIA HABITUAL" EM DIVÓRCIOS TRANSFRONTEIRIÇOS NA UNIÃO EUROPEIA

A interpretação autônoma do TJUE, embora procure a consistência entre os Estados-Membros, paradoxalmente contribui para uma imprevisibilidade interna dentro desse quadro uniforme. Isso ocorre porque a aplicação do conceito é inerentemente dependente dos fatos e da avaliação caso a caso. Os tribunais nacionais possuem uma ampla margem de apreciação na ponderação dos fatos, o que pode levar a resultados diferentes em cenários fatuais semelhantes, mesmo quando o princípio de interpretação é uniforme. A uniformidade reside no método de interpretação do conceito, mas não necessariamente nos resultados práticos da sua aplicação, criando uma tensão significativa para os profissionais do direito e as partes envolvidas.

A proposição de critérios sistematizados e orientadores para a determinação da residência habitual é, portanto, vista como capaz de aprimorar a segurança jurídica e a previsibilidade, mitigando os desafios da interpretação predominantemente casuística do TJUE. Com base nos elementos objetivo e subjetivo estabelecidos pelo TJUE e de outros contextos jurídicos da UE, pode-se propor uma abordagem em camadas hierárquicas, que devem ser avaliadas sequencialmente.

A primeira camada consiste em critérios com maior peso, considerados os mais indicativos do “centro de vida” das partes. Por exemplo, a presença física de forma qualificada e o centro de interesses vitais, como questões profissionais, sociais e familiares. Quanto ao primeiro critério de peso, refere-se à presença física real, estável e contínua do cônjuge num determinado Estado-Membro, que se estende para além de uma estada temporária ou ocasional. Isto inclui a duração da residência imediatamente anterior ao pedido de divórcio. Este critério alinha-se diretamente com o elemento objetivo enfatizado pelo TJUE e é reforçado pelo Acórdão C-462/2226, que exige residência habitual durante todo o período legal. Uma presença mais longa e ininterrupta fornece



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 12/11/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.103>

fortes provas de integração.

O segundo critério é o local onde as partes estabeleceram o principal centro da sua vida diária. Isso abrange a sua principal atividade profissional, a escolarização dos filhos, a localização dos membros da família mais próximos (cônjuge, filhos) e os principais compromissos sociais, por exemplo: envolvimento na comunidade, prestadores de cuidados de saúde. Este critério reflete diretamente o princípio do "centro da sua vida" da jurisprudência do TJUE e a necessidade de integração em um ambiente social e familiar.

Ultrapassada a avaliação da Camada Primária, o próximo passo consiste na análise da Camada Secundária, que reúne os critérios complementares. Estes fatores fornecem provas adicionais da residência habitual, sendo essenciais quando os critérios primários são menos conclusivos ou quando se busca reforçar o vínculo efetivo.

Um elemento crucial desta camada é a intenção de estabelecer num local o seu centro de interesses. Essa intenção deve ser manifestada por meio de ações concretas, como a assinatura de contratos a longo prazo, o registro formal de residência ou a localização da escola dos filhos. Em complemento, a localização de bens, incluindo investimentos, imóveis ou a residência principal, indica uma conexão econômica estável, servindo como critério de conexão secundário. Por fim, a Nacionalidade pode ser considerada; esse critério, embora não seja determinante, traduz em tese um vínculo cultural e familiar com o país de origem, podendo ser um fator relevante para avaliar a intensidade do vínculo efetivo, conforme reconhecido pelo Acórdão C-522/20 (OE c. VY)²⁷.

Claro que, a depender do caso concreto, alguns critérios podem modificar a conclusão da residência habitual, especialmente diante dos chamados "Fatores de Anulação/Ajuste" ou "Situações Excepcionais". Estes elementos podem relativizar a aplicação dos critérios de presença física estável e intenção de fixar o centro de interesses. Entre tais fatores, destacam-se a mobilidade profissional específica, os deslocamentos temporários e as situações de crise. Quanto ao primeiro fator, mobilidade profissional específica, ressalta-se a situação de diplomatas, agentes da União Europeia, militares ou



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 12/11/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.103>

trabalhadores com missões temporárias e rotativas, em que a presença física prolongada pode não refletir a vontade de fixar o centro de interesses, conforme analisado no Acórdão MPA c. LCDNMT (C-501/20)28. Acerca do segundo fator, os deslocamentos temporários podem ocorrer por motivos de saúde, férias prolongadas ou estudo de curta duração. Por fim, as situações de crise, como deslocamentos forçados por conflitos, perseguições ou desastres naturais.

Os critérios propostos se prestam a uma aplicação hierárquica, em que os critérios primários são considerados em primeiro lugar. Se os critérios primários forem inconclusivos ou apontarem para múltiplas conexões fortes, os critérios secundários são utilizados para reforçar ou clarificar o vínculo efetivo. Quanto aos critérios excepcionais, estes são aplicados apenas quando circunstâncias profissionais ou de vida específicas possam distorcer a aplicação habitual dos critérios primários/secundários. Atuam como fatores de anulação ou ajuste. O Quadro 1 a seguir resume a proposta de critérios orientadores e a hierarquia de aplicação, transformando a análise da residência habitual, que é uma "questão de fato", em uma avaliação guiada, mitigando a imprevisibilidade inerente à abordagem puramente casuística do TJUE:

QUADRO 1: Critérios Orientadores e Hierárquicos para a Residência Habitual de Cônjuges (Proposta de Sistematização)

Categoria Hierárquica	Critérios de Avaliação	Peso e Função
Camada Primária critérios mais indicativos	1. Presença Física Qualificada (Estabilidade e Continuidade)	Maior Peso. Alinha-se ao elemento objetivo e à exigência de estabilidade temporal
	2. Centro de Interesses Vitais (Profissional, Familiar, Social)	Maior Peso. Alinha-se ao elemento subjetivo (vontade de fixar o centro).
Camada Secundária vínculos complementares	1. Intenção Manifestada por Ações (Contratos, Registros formais)	Complementar. Fornece provas adicionais, especialmente quando os critérios primários são menos conclusivos.
	2. Vínculo Econômico Estável (Localização da Residência Principal/Bens)	Complementar. Indica conexão econômica estável.



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 12/11/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.103>

	3. Nacionalidade	Subsidiário. Pode avaliar a intensidade do vínculo, mas não é determinante
Fatores de Ajuste situações excepcionais	1. Mobilidade Profissional Específica (Agentes da UE, Diplomatas)	Relativizador. Pode anular a presunção de estabilidade da presença física.
	2. Deslocamentos Temporários/Situações de Crise (Saúde, Estudo, Força maior)	Relativizador. Exige flexibilidade na aplicação

Fonte: Elaborado pelos autores

O desafio reside em definir os limiares para quando um critério é suficientemente "conclusivo" para evitar a passagem para o nível seguinte, e como ponderar critérios conflitantes dentro do mesmo nível. Dito isso, é essencial uma metodologia clara para a ponderação. Sugere-se a aplicação de um sistema de "peso" ou "pontuação" para diferentes indicadores, em que a presença de múltiplos indicadores de uma categoria primária confere maior peso àquele centro de interesses, mas sempre com olhar voltado a eventuais particularidades do caso em litígio. Para que a decisão judicial seja coerente ao critério de sistematização, o juiz deve fundamentar a sua análise na ponderação dos critérios propostos, indicando quais elementos foram considerados mais relevantes e por quê.

Ao fornecer um quadro estruturado, os critérios propostos transformariam a "questão de fato" de uma avaliação puramente discricionária numa avaliação guiada. Isso capacitaria os profissionais do direito a oferecer aconselhamento mais preciso e permitiria aos cidadãos tomar decisões informadas sobre onde iniciar os processos de divórcio ou onde estabelecer a sua residência, reduzindo a "complexidade interpretativa" e fomentando uma maior confiança no espaço de justiça da UE. A previsibilidade resultante permitiria um planejamento mais eficaz e uma redução das incertezas que atualmente afetam as famílias transnacionais.

3.1 APLICAÇÃO DO FRAMEWORK DE CRITÉRIOS AO ACÓRDÃO IB C. FA (C-289/20)



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 12/11/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.103>

A proposição de critérios orientadores, detalhada no Quadro 1, visa transformar a avaliação da "residência habitual" de uma questão puramente fática e discricionária para uma avaliação guiada. Esta sistematização mitiga a imprevisibilidade inerente à abordagem predominantemente casuística do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Para validar o potencial prático e o rigor do framework, o sistema de camadas é aplicado ao Acórdão IB c.FA (C-289/20), mencionado ao longo deste artigo, do cônjuge IB, de nacionalidade francesa, que trabalhava de forma estável na França durante a semana e retornava à Irlanda nos fins de semana e feriados, onde residiam sua esposa (FA) e filhos.

Ao aplicar o sistema de avaliação hierárquica proposto (Quadro 1), a ponderação orientada inicia-se com a Camada Primária, que confere o maior peso aos critérios. O elemento objetivo, referente à Presença Física Qualificada (Estabilidade e Continuidade), aponta fortemente para a França, visto que IB residia nesse Estado-Membro de forma estável e contínua durante a maior parte do tempo para fins profissionais. Contudo, o critério do Centro de Interesses Vitais apresentava um conflito, pois a principal atividade profissional estava na França, enquanto o forte vínculo familiar estava na Irlanda. Em situações de conexão dividida, a Camada Primária exige ponderação, e o peso da Presença Física Qualificada e do Centro de Interesses Profissional na França é considerado superior, inclinando a análise para a jurisdição francesa.

Em seguida, a análise avança para a Camada Secundária, que atua para reforçar a conclusão. A Intenção Manifestada por Ações é comprovada pela residência estável desde 2017 e pela ação de IB de requerer o divórcio na jurisdição francesa. Adicionalmente, a Nacionalidade francesa de IB atua como um fator subsidiário, que pode ser considerado para avaliar a intensidade do vínculo efetivo com o Estado, conforme reconhecido pelo TJUE no Acórdão OE c. VY (C-522/20). Finalmente, é avaliada a inexistência de Fatores de Ajuste, pois o caso se enquadra na mobilidade comum de pessoas, e não em categorias de mobilidade profissional específica, como a de agentes contratuais da União em Estado terceiro.



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 12/11/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.103>

A aplicação sequencial do framework confirma que a ponderação guiada da Camada Primária e o reforço da Camada Secundária conduzem à conclusão de que a residência habitual de IB se situava na França. O modelo sistematizado proposto atinge, assim, o mesmo resultado decisório do TJUE (C-289/20). Contudo, o valor metodológico fundamental desta aplicação reside em provar a eficácia do processo. Ao fornecer um roteiro de ponderação transparente e estruturado, a metodologia do Quadro 1 transforma a avaliação discricionária em uma análise técnica guiada. Essa replicabilidade do resultado é a prova de que a abordagem hierárquica pode aumentar significativamente a segurança jurídica e a previsibilidade nos divórcios transfronteiriços.

4 CONCLUSÃO

Este artigo dedicou-se a investigar a indefinição e a complexidade interpretativa do conceito de "residência habitual" para cônjuges em divórcios transfronteiriços na União Europeia. No cerne do diagnóstico, confirmou-se que, apesar de o termo ser o principal critério de conexão em diversos regulamentos europeus (como Bruxelas II ter, Roma III, e Regimes Matrimoniais), a ausência de uma definição legal expressa conduz a uma considerável imprevisibilidade e insegurança jurídica para as partes envolvidas.

Demonstrou-se que essa indefinição exige que o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) desenvolva uma interpretação autônoma do conceito, baseada nos elementos fáticos de presença física estável (objetivo) e vontade de fixar o centro de interesses (subjetivo). Contudo, a aplicação puramente fática e caso a caso dessa interpretação, ilustrada por acórdãos como IB c. FA (C-289/20), gera um paradoxo: a uniformidade metodológica coexiste com uma complexidade significativa na prática, impondo um ônus aos tribunais nacionais e aos cidadãos.

Em resposta ao problema de pesquisa, o estudo confirmou a hipótese de que a



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 12/11/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.103>

proposição de critérios sistematizados e orientadores é capaz de aprimorar a segurança jurídica e a previsibilidade. A pesquisa cumpriu seu objetivo principal ao propor um sistema de análise hierárquico, detalhado no Quadro 1.

Esta abordagem sistematizada baseia-se em Camadas (Primária e Secundária) e Fatores de Ajuste. Sua validade foi comprovada pela aplicação prática ao Acórdão IB c. FA (C289/20), onde o framework levou ao mesmo resultado decisório do TJUE, mas através de um processo de ponderação transparente e estruturado. Essa capacidade de replicar o resultado por meio de um sistema replicável prova que o modelo transforma a avaliação discricionária em uma análise guiada, fortalecendo a confiança no espaço de justiça da UE.

Em conclusão, a pesquisa valida a necessidade e o potencial transformador de uma abordagem mais sistematizada. Ao fornecer um roteiro claro para a determinação da "residência habitual", o modelo proposto contribui diretamente para a proteção dos direitos e interesses de famílias transnacionais, assegurando uma conexão genuína com o centro de vida dos envolvidos e cumprindo a missão de aprimorar a segurança jurídica em divórcios transfronteiriços. Reiterase que o modelo serve como um ponto de contraste relevante para o Direito Brasileiro, ao opor o critério fático da residência habitual ao critério formalista do domicílio..

REFERÊNCIAS

JUÁREZ, Isabel Antón. La residencia habitual del cónyuge en un divorcio transfronterizo: ¿una residencia habitual múltiple podría preservar la seguridad jurídica?. A propósito de la STJUE de 25 de noviembre de 2021, C-289/20, IB C. FA. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 578-590, mar. 2022. DOI: 10.20318/cdt.2022.6700.

MOTA, Helena. Os efeitos patrimoniais do casamento e das uniões de facto registadas no Direito Internacional Privado da União Europeia: Breve análise dos Regulamentos (UE) 2016/1103 e 2016/1104, de 24 de junho. **Revista Eletronica de Direito**, Porto, n. 2, p. 2-29, jun. 2017.



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 12/11/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.103>

MOURA, Aline Beltrame de; SILVA, Fernanda Ruy e. Harmonização do Direito de Família no Direito Internacional Privado Europeu: O Regulamento Roma III e suas repercussões jurisprudenciais. In: MOURA, Aline Beltrame de; RI, Luciene Dal (Org.). **Imigração e cidadania**: uma releitura de institutos jurídicos clássicos a partir do modelo europeu. Florianópolis: Editora da UFSC, 2018. p. 34-49.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n. 4/2009 do Conselho**, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares. Jornal Oficial da União Europeia, L 7, 10 de janeiro de 2009. Disponível em: [http://data.europa.eu/eli/reg/2009/4\(1\)/2018-12-31](http://data.europa.eu/eli/reg/2009/4(1)/2018-12-31). Acesso em: 07 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/1103 do Conselho**, de 24 de junho de 2016 (Regimes Matrimoniais). Jornal Oficial da União Europeia. Aborda as consequências patrimoniais dos casamentos. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1103/2016-07-08>. Acesso em: 10 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/1104 do Conselho**, de 24 de junho de 2016 (Parcerias Registradas). Jornal Oficial da União Europeia. Aborda as consequências patrimoniais das parcerias registradas. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1104/2016-07-08>. Acesso em: 10 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho**, de 25 de junho de 2019 (Bruxelas II ter). Jornal Oficial da União Europeia. Aborda a competência, o reconhecimento e a execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1111/oj>. Acesso em: 20 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) n. 1259/2010 do Conselho**, de 20 de dezembro de 2010 (Roma III). Jornal Oficial da União Europeia. Estabelece as regras sobre a lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1259/oj>. Acesso em: 25 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) n. 2201/2003 do Conselho**, de 27 de novembro de 2003 (Bruxelas II-A). Jornal Oficial da União Europeia. Estabelece as regras relativas à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n. o 1347/2000. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/2201/2005-03-01>. Acesso em: 10 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)**. Artigo 21º. Jornal Oficial da União Europeia, C 202, 7 de junho de 2016. Aborda a livre



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 12/11/2025

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.103>

circulação de pessoas. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/treaty-on-the-functioning-of-the-european-union.html>. Acesso em: 07 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Acórdão C-289/20**, IB c. FA. Julgado em 25 de novembro de 2021. Trata da residência habitual de cônjuges e a impossibilidade de pluralidade de residências habituais. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=C289%252F20&docid=253048&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3824542#ctx1>. Acesso em: 15 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Acórdão C-462/22**, BM c. LO. Julgado em 6 de julho de 2023. Aborda a importância da estabilidade e continuidade do elemento objetivo da residência habitual ao longo do tempo para o requerente de divórcio. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=C289%252F20&docid=275249&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3824542#ctx1>. Acesso em: 15 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Acórdão C-501/20**, MPA c. LCDNMT. Julgado em 1º de agosto de 2022. Interpreta a "residência habitual" para cônjuges que são agentes contratuais da União Europeia e a primazia da análise fática. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=C289%252F20&docid=263727&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3824542#ctx1>. Acesso em: 15 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Acórdão C-522/20**, OE c. VY. Julgado em 10 de fevereiro de 2022. Analisa a validade da distinção entre períodos de residência exigidos para nacionais e não nacionais no Regulamento Bruxelas II-A. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=C289%252F20&docid=253726&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3824542#ctx1>. Acesso em: 15 ago. 2025..